



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 487 /02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
188ª. SESSÃO DE: 17.10.2002
PROCESSO N° 1/0638/95 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/296179
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.
RECORRIDO: JU CRIAÇÕES COM E IND DE CONFECCÕES LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA - Existência de documento essencial - LR de Inventário -, dá ensejo a refutar a acusação fiscal. Recurso [oficial] conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A infração apontada é a referente à comercialização de mercadorias sem emissão de documentos fiscais correspondentes, na qual o agente do Fisco utilizou "Fichas de Entradas" e "Fichas de Saídas", as quais, empôs transpôs dados de aquisições e de vendas para outra ficha que se denomina "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

A tarefa de fiscalização realizada em 1995, tem natureza de **profundidade** aplicada sobre o exercício de 1993 e, quando da emissão do Termo de Início de

Fiscalização, agente fiscal solicitou, de forma genérica, livros e documentos fiscais.

O documento *Informações Complementares* relaciona que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração, às *Fichas de Entradas* e as de *Saídas de Mercadorias*, além d'outra denominada de *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*.

Verifica-se que o agente do Fisco atribuiu, à exceção de um único item, estoque zero ou inexistência de estoque aos demais (itens) inventariados.

Nos autos, vê-se a cópia extraída do livro Registro de Inventário atestando existência de mercadorias, ao final do exercício de 1992.

A autuada iniciou as suas atividades em 01.07.91. A ação fiscal se refere ao exercício de 1993. Não haveria como demonstrar inexistência dos estoques, em 31.12.92.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) vê-se a indicação da base de cálculo, dos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável.

Nos autos, a Impugnação referiu-se à possibilidade de equívocos no levantamento, clamando pela realização de prova pericial, requerida pelo julgador monocrático em 16.06.97 e respostada em 15.02.2002, sob a escusa da impossibilidade de realização, vez que o contribuinte



se encontra baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

A Decisão relativa ao julgamento de 1ª. Instância firmou entendimento de Improcedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado* contrariamente à decisão singular, ratifica o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, sob escopo de que se deva dar por procedente a autuação.

É o relatório.

ARGB

Dentre as razões contidas na Impugnação, e se aproveita ao recurso oficial, está em que as mercadorias em estoque, para fins de levantamento, deveriam ser levantadas e não foram, por quantidades globais, e não por referências, o que ocasionou as diferenças apontadas.

Do argumento acima lançou conclusão:

- ✓ Há erro na verificação do estoque, eis que a quantidade tida como adquirida sem documento fiscal é de 1.372 e a acusação de vendas sem documento fiscal é de 1.129 peças, obtendo-se a diferença de 243 decorrentes de erros pelo qual se clama a realização de perícia.



DO PEDIDO


Evoca ao final, pleito pugnando pela Improcedência da autuação.

VOTO DO RELATOR

De plano, tenha-se em vista que consta dos autos, cópias de provas de inigualável relevância - quais sejam, cópias extraídas do livro Registro de Inventário, atestando existência de mercadoria em estoque, ao final do exercício de 1992, o qual nos parece, não ter sido considerado, quando do levantamento fiscal.

A tarefa de fiscalização, levada à cabo em 1995, tem natureza de **profundidade** aplicada sobre o exercício de 1993 e, quando da emissão do Termo de Início de Fiscalização, vê-se que a solicitação é genérica, de livros e documentos fiscais.

Concluído o procedimento fiscal, o documento. *Informações Complementares ao Auto de Infração - campo 3 -*, faz expressa referência (apenas) no campo retroindicado, que, dentre os documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração, tão-somente às *Fichas de Entradas* e as de *Saídas de Mercadorias*, além d'outra nominada de *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, na qual se observa terem, os agentes do Fisco, atribuído, à exceção de um único item, estoque zero ou inexistente quanto aos demais (itens) inventariados, flagrante inobservância de dados facilmente colhidos pelas prefaladas cópias do livro Registro de Inventário, contidas nos autos. Compulsando-se todo o processo, exalta dos autos, cópias do livro Registro de Inventário da autuada, prova pela qual se deveria (e não se deu) plena existência.



Ora, a autuada iniciou suas atividades em 01.07.91, e como a ação fiscal se refere ao exercício de 1993, não há prova ou indicação de que até 31.12.92 não teria, efetivamente, iniciado às suas atividades, ao menos consta a informação fiscal de que o contribuinte deixara de apresentar o Inventário, cuja presunção se choca e contraria a prova dos autos.

Do exposto, verifica-se, ante o que descreve o documento Informações Complementares ao Auto de Infração e na subsistência das prova carreada, integral segurança para firmar o entendimento de que não se deve dar procedência à acusação fiscal, ao revés, deve-se, de plano, declarar-la, por contrária a prova carreada aos autos, como improcedente.

VOTO - Por conterem, os autos, elementos plausíveis à convicção da imaterialidade do ato infracional, somos pela confirmação da decisão singular, cingida à improcedência do feito, conhecendo do recurso oficial e negando-lhe integral provimento.

É o voto.

Em tempo: O vertente caso difere daquele em que a Consultoria Tributária deste Contencioso tem suscitado, às vezes, ao Parecer de lavra da eminente Procuradora, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, sob a escora do entendimento em que a ausência de prova se deva fixar pela extinção processual, estabelecendo essa consequência jurídica subsidiariamente com entendimento do CPC, em que o Auto de Infração é a petição inicial não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo que levaria ao seu indeferimento, extinguindo a relação. Consultores Tributários têm-se postado nessa lateral, culminando, inclusive, com precedentes que se vêem pelas nº 36/00 e 287/00, desta Egrégia Câmara.

ARGB





DECISÃO

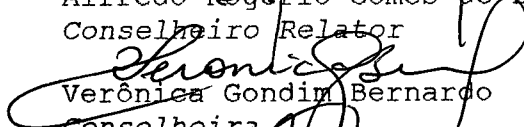
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e recorrido JU CRIAÇÕES COM E IND DE CONFECÇÕES LTDA.,

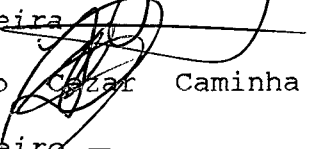
R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do Relator e o Parecer modificado e reduzido a termo, em Sessão de Julgamento, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

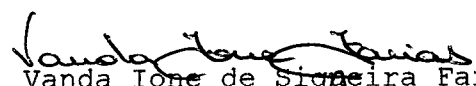

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

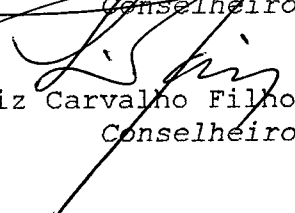
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Vitor Cunha Tomás
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário